

Direito, Processo e Tecnologia - Ed. 2022

INTERNET E LIMITES DA JURISDIÇÃO: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Internet e Limites da Jurisdição: uma Breve Análise à Luz do Direito Processual Civil

Flávio Luiz Yarshell

Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da USP. Advogado em São Paulo.

Adriano Camargo Gomes

Professor de Direito Processual Civil da Universidade Positivo. Doutor em Direito Processual pela USP e Mestre em Direito pela Universidade de Oxford - Reino Unido. Advogado em Curitiba e São Paulo.

1. Introdução

A internet pode ser definida como uma “rede de comunicações descentralizada e automatizada”.¹ As características dessa rede reduzem significativamente a relevância do aspecto territorial nas interações humanas: as conexões são estabelecidas “sem fronteiras”.² Do ponto de vista jurídico, em particular com relação à tutela jurisdicional, essas características têm um impacto não apenas quantitativo, mas também qualitativo. Quanto ao primeiro, o significativo aumento de interações entre os indivíduos potencializa o surgimento de conflitos; quanto ao segundo, a falta de aderência territorial faz com que essas interações frequentemente extrapolem fronteiras, produzindo efeitos em uma multiplicidade de países.³ Essas interações, pois, não costumam ser apenas transnacionais, mas multinacionais.⁴

Considerando que a territorialidade é um elemento constitutivo das concepções de jurisdição⁵ e, também, de soberania, esses impactos geram questionamentos a respeito de suas limitações em relação à internet.⁶ Afinal, a existência de quase 200 países, com profundas diferenças entre si, contrasta com o fato de que em todos eles se compartilha de uma única internet.⁷ Assim, diante desses questionamentos, tem proliferado na doutrina jurídica nacional e, principalmente, estrangeira, textos que abordam a relação entre a internet e os limites da jurisdição nacional.

Em verdade, ao menos na doutrina estrangeira, essa relação é analisada de forma bastante ampla, envolvendo temas como a capacidade regulatória dos Estados, a legislação aplicável às disputas, a existência de jurisdição para julgá-las e, por fim, a possibilidade de efetivar aquilo que é decidido. O objeto do texto é a análise das duas últimas questões sob a perspectiva do direito processual civil brasileiro.

Partindo do pressuposto de que se trata de um tema complexo, o objetivo do texto não é oferecer uma resposta (muito menos definitiva) aos problemas que emergem da relação entre a internet e os limites da jurisdição nacional. Em lugar disso, a contribuição que se pretende oferecer é (i) analisar essa relação à luz do direito positivo e em conformidade com as categorias construídas pela doutrina do direito processual civil; e, a partir dessa análise, (ii) compreender as dificuldades advindas dessa relação. Trata-se de uma abordagem cautelosa diante dos desafios colocados pelo advento da internet em relação à forma como a noção de jurisdição costuma ser tratada.⁸ Assim, em vez de supor que as qualidades particulares da internet impõem uma descentralização incompatível com o modelo de jurisdição estatal,⁹ o artigo parte do pressuposto de que a realidade revela um contexto distinto, “[...] com Estados atualmente aplicando consistentemente regras tradicionais, baseadas na territorialidade, para atividades online e geralmente se recusando a tratar a internet como algo além de sua competência”.¹⁰ A partir dessa abordagem, acredita-se, será possível contribuir para que outros pesquisadores enfrentem, com maior profundidade, as complexas questões colocadas aos estudiosos do direito processual civil a partir dessa relação.

O artigo se divide em 4 partes: (i) “função jurisdicional e seus limites”, no qual são analisadas as duas atividades características do exercício da função jurisdicional (cognição e execução) e os limites existentes em relação a cada uma delas; (ii) “limites para a atividade cognitiva em questões relacionadas à internet: a concorrência entre jurisdições nacionais”, no qual são analisadas as regras do direito brasileiro que lidam com o tema do conflito de jurisdições e estabelecem as hipóteses de atuação da justiça brasileira; (iii) “limites para a atividade executiva em questões relacionadas à internet: a efetividade das decisões judiciais e a soberania”, no qual são analisados os limites para efetivação das decisões judiciais que produzam efeitos fora dos limites territoriais da jurisdição; e (iv) as considerações finais, que apresentam as principais questões relativas à relação entre internet e limites da jurisdição a partir de um enquadramento teórico-conceitual que permite sua análise à luz (dos limites) do processo civil e indicam possíveis dificuldades que precisarão ser enfrentadas pela doutrina no futuro.

2. Função jurisdicional e seus limites

O Estado, de modo geral, veda a autotutela e monopoliza o uso legítimo da força. Assim, a tutela de direitos é tratada como uma função precipuamente estatal, relacionada ao exercício de poder pelo Estado. A função estatal voltada à tutela de direitos é denominada de jurisdição.¹¹ Segundo a lição clássica de Chiovenda, a jurisdição se caracteriza pela substitutividade: o Estado se substitui às partes na tarefa de dizer qual delas tem razão e de, a partir disso, tomar medidas concretas para satisfazê-la.¹²

Conquanto se trate de conceito complexo e, principalmente, controverso,¹³ para os fins do artigo importa apenas reconhecer que essa função estatal é dedicada à tutela do direito material e, principalmente, que envolve essencialmente duas atribuições: o poder de decidir¹⁴ e o de executar.¹⁵ É por meio delas que a jurisdição desempenha, no âmbito dos processos judiciais,¹⁶ sua finalidade de conferir tutela ao direito material,¹⁷ reconhecendo direitos e dando-lhes concreta efetivação.¹⁸

Não por acaso, o próprio processo judicial costuma ser estruturado a partir dessas atribuições, por meio da divisão entre atividades de conhecimento (cognição) e de execução. Em algumas situações a atividade cognitiva resulta em proteção suficiente ao direito material (sentenças declaratórias ou constitutivas), mas na maioria delas também é necessária a atividade executiva: quando a satisfação do direito depende de atos práticos que não são realizados voluntariamente, é necessária a atuação forçada sem (execução direta) ou com participação do executado (execução indireta). No primeiro caso, o Estado toma “[...] as providências que deveriam ser tomadas pelo executado [...]”; no segundo, “[...] força, por meio da coerção psicológica ou de promessa de recompensa judicial, a que o próprio executado cumpra a prestação”.¹⁹

Embora frequentemente se combinem no exercício da jurisdição, as atividades de conhecimento e execução são logicamente distintas: as decisões que permitem o acerto da controvérsia não se confundem com a efetivação dessas decisões na realidade. Essa distinção tem grande relevância para o estabelecimento dos limites da jurisdição nacional.

Qualquer Estado tem, em tese, a possibilidade de conhecer quaisquer questões apresentadas ao seu Poder Judiciário. É por esse motivo que, limitando a jurisdição à atividade cognitiva, Carnelutti entendia que a jurisdição não possui limite lógico, não sofrendo restrição temporal ou espacial ao seu exercício.²⁰ Essa teórica ausência de restrições esbarra justamente no exercício de soberania dos demais Estados, entendida como “[...] poder de autodeterminação plena, não condicionado a nenhum outro poder, externo ou interno”.²¹ Afinal, concretamente, do ponto de vista espacial, esse poder, supremo e exclusivo, é definido pelo território.²² De um lado, porque ele representa um limite para o uso legítimo da força; de outro, porque a jurisdição do Estado em seu território é exclusiva, salvo se o próprio Estado permite outra jurisdição ou se foi privado do controle de seu território.²³

Desse modo, respeitada a soberania dos outros Estados sobre seus respectivos territórios, o problema dos limites da jurisdição se relaciona com a efetividade: a possibilidade de um Estado soberano efetivar uma decisão sua, fora dos limites do seu território, depende de outro Estado soberano.²⁴ O monopólio do uso da força nos limites do território, porém, não impede que a jurisdição de um Estado reconheça decisões de outra jurisdição. Observadas determinadas normas, o Estado homologa decisões estrangeiras (ver art. [963](#), [CPC](#)), passando, então, a aceitar que produzam efeitos em seu território e se dispondo a executá-las.²⁵ Assim, de um modo geral, o respeito à soberania exclui outras jurisdições apenas quanto à realização da atividade executiva: um Estado pode decidir a respeito de temas que se relacionem com outro Estado, mas não pode, sob pena de violar a soberania deste, praticar atos concretos de força em território estrangeiro.

Como é possível perceber, o exercício da jurisdição – como aliás as próprias noções de Estado e soberania – está profundamente relacionado ao território. Quanto à atividade cognitiva, a existência de alguma conexão com o território costuma ser utilizada como critério para avaliar o interesse da jurisdição em adjudicar. Quanto à atividade executiva, o território é o próprio limite para o exercício da força: um Estado não pode exercer sua força no território de outro sob pena de violação à soberania.

As relações jurídicas entre pessoas situadas em diferentes países não é algo novo para o direito internacional privado, basta pensar, por exemplo, nos desafios que são colocados pela atuação de empresas multinacionais. Contudo, como a quantidade e a qualidade dessas relações é substancialmente modificada com a internet,²⁶ as dificuldades existentes na sua relação com a jurisdição nacional têm outra dimensão. A primeira é a dificuldade de saber quem tem jurisdição e qual o respectivo objeto; a segunda é, mesmo quando isso é definido e há uma relação clara com o território do Estado, determinar a capacidade do Estado de impor (ou executar) aquilo que é decidido.²⁷ Para melhor compreendê-las é preciso entender como essa relação se dá tanto no que diz respeito às atividades cognitivas quanto às atividades executivas.

3.. Limites para a atividade cognitiva em questões relacionadas à internet: a concorrência entre jurisdições nacionais

Respeitada a soberania de outros Estados, a “concorrência” entre jurisdições se limita, como visto, à atividade cognitiva. Em determinados casos mais de uma jurisdição pode ter a possibilidade de adjudicar a controvérsia; a efetivação de decisões, porém, deve respeitar a soberania do Estado em seu território.

Há poucos casos em que o ordenamento jurídico interno expressamente exclui, em favor da jurisdição nacional, a possibilidade de reconhecimento das decisões estrangeiras. São os casos de jurisdição nacional exclusiva, em que a atividade cognitiva realizada no âmbito da jurisdição de outro Estado não é sequer reconhecida. No direito brasileiro, especificamente, há poucas situações em que isso ocorre.²⁸ Nenhuma delas é particularmente relevante para temas relacionados à internet.

Nas demais situações, é aceita a “concorrência” de outras jurisdições.²⁹ Na falta de regras específicas em matéria de internet,³⁰ são os arts. [21](#) e [22](#) do [CPC](#)³¹ que estabelecem as situações que podem ser apreciadas tanto pela jurisdição nacional quanto pela jurisdição estrangeira: nessas hipóteses, a decisão proferida em outro país pode ser reconhecida e efetivada no Brasil, desde que submetida ao processo de concessão de *exequatur* ou homologação (art. 960 e ss., [CPC](#)).³²

A jurisdição brasileira pode ser exercida quando verificada a ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses – todas aplicáveis a situações jurídicas relativas à internet:

Quando “o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil” (art. [21.I](#), [CPC](#))

O domicílio do réu enquanto critério para fixação da jurisdição ou da competência costuma ser a regra na maioria dos sistemas processuais. À luz dessa hipótese, representada pelo brocardo latino *actor sequitur forum rei*, o principal ponto é saber quando uma pessoa, física ou jurídica, é considerada domiciliada no Brasil.

Nas situações relativas à internet, pode ser objeto de dúvida a determinação do domicílio das pessoas jurídicas – em particular porque alguns dos principais provedores são empresas multinacionais. Quanto a isso, aplica-se o disposto no art. [21 parágrafo único](#), do [CPC](#): “[...] considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal”. Para parcela da doutrina e da jurisprudência esse dispositivo comporta interpretação restritiva, no sentido de ser “[...] aplicável somente às demandas oriundas de negócios da agência, filial ou sucursal [...], pois são as causas que dizem respeito à ordem jurídica do país”.³³

Alguns julgados, no entanto, dão indícios de que a interpretação restritiva do art. [21.I](#), [CPC](#) – que não possui amparo na legislação – comporta exceções.³⁴ Em *obiter dictum* proferido em decisão unânime da Terceira Turma do STJ, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino sustentou que a existência de filial brasileira permitiria a incidência do art. [88 parágrafo único](#), do [CPC/73](#) [atual art. [21 parágrafo único](#), [CPC](#)], em situação na qual o contrato foi celebrado fora do Brasil, por empresa estrangeira, e em que a obrigação não deveria ser cumprida em território brasileiro.³⁵

A dúvida quanto à interpretação do dispositivo, em relação ao contexto da internet, seria saber se determinada conduta deveria ser atribuída à filial local, a outra localizada no estrangeiro ou mesmo à matriz global. Ainda, devido ao caráter transnacional da internet, seria possível considerar que a conduta teria sido praticada pela empresa como um todo (incluindo a matriz e todas as filiais) – entendimento esse já adotado nos tribunais brasileiros.³⁶

Quando “no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação” (art. [21.II](#), [CPC](#))

O local de cumprimento da obrigação é critério objetivo para o reconhecimento da jurisdição: basta que a obrigação deva ser cumprida no Brasil, não importando por quem ou onde foi contraída.³⁷ Assim, há a possibilidade de exercício da jurisdição nacional em matéria de internet mesmo quando as partes forem estrangeiras e tiverem celebrado negócio jurídico no exterior, desde que tenham previsto o Brasil como local para o cumprimento da obrigação.

Barbosa Moreira afirmou que não importa o objeto do processo, desde que diga respeito a obrigação que deva ser cumprida no Brasil: “é indiferente que se pleiteie a condenação do réu a cumprir a obrigação (ou alguma prestação devida em razão do descumprimento), ou se pretenda obter sentença que altere de qualquer forma o conteúdo daquela, ou que simplesmente lhe declare a existência ou a inexistência”.³⁸

O STJ aparenta adotar essa mesma perspectiva. No julgamento do REsp nº 804.306, a Terceira Turma do STJ, apreciando um caso relativo a um contrato de representação entre uma empresa brasileira e uma empresa britânica, entendeu que (i) a incidência do art. [88.II](#), [CPC/73](#) (atual art. [21.II](#), [CPC](#)) se dava porque a “execução contratual [ocorreu] essencialmente em território brasileiro”, (ii) em ação “[...] com o objetivo de manutenção do contrato de representação e indenização por gastos efetuados com a distribuição dos produtos”.³⁹ O fato de que país estrangeiro seria o local de pagamento não foi bastante para afastar a competência concorrente.⁴⁰

Esse entendimento pode ser aplicado a qualquer negócio jurídico oriundo da internet em que existam obrigações a serem cumpridas em território brasileiro. Nesses casos, a prevalência da interpretação do STJ, a jurisdição brasileira poderá ser exercida.

Quando “o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil” (art. [21.III](#), [CPC](#))

A ocorrência de fato ou a prática de ato em território brasileiro é critério objetivo para o exercício da jurisdição que possui considerável amplitude. De um lado, porque leva em conta o local do fato ou ato, sendo irrelevantes o local de cumprimento da obrigação, a nacionalidade ou o domicílio das partes; de outro, porque as locuções “fato ocorrido” ou “ato praticado” servem para abarcar qualquer fato suscetível de qualificação jurídica.

De fato, os tribunais têm interpretado essa hipótese com “[...] a maior abrangência, de modo a permitir o reconhecimento da jurisdição brasileira”.⁴¹ Essa tendência presente nas decisões dos tribunais superiores pode ser exemplificada pelo RESP 1.168.547. Nesse julgamento, foi reconhecida a possibilidade de exercício da jurisdição brasileira, com fundamento no art. ^{RTD} 88, III, ^{RTD} CPC, “quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet”, nas hipóteses em que (i) no Brasil tem domicílio a autora; e (ii) no Brasil foi feito o acesso ao sítio eletrônico (ainda que a veiculação do conteúdo tenha se dado em outro país).⁴²

Além disso, também se aplica a hipótese do art. ^{RTD} 21, III, ^{RTD} CPC, quando o contrato for celebrado no Brasil.⁴³ Assim, demandas que tenham por substrato negócio jurídico ajustado pelas partes em território brasileiro podem ser julgadas pela autoridade judiciária nacional.

Quanto a esse ponto, a grande questão em matéria de internet é determinar se o contrato se dá entre ausentes ou entre presentes. Quando o contrato for celebrado entre ausentes (contrato epistolar), é aplicável o art. ^{RTD} 435 do ^{RTD} CC: considera-se que a celebração ocorreu no lugar em que foi proposto.⁴⁴ No entanto, como em geral o contrato eletrônico envolve um caráter interativo, a doutrina considera que se trata de contrato entre presentes⁴⁵ – o que leva à possibilidade de reconhecimento da jurisdição brasileira quando aqui está localizado o usuário-contratante.

Nas ações “decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil” (art. ^{RTD} 22, II, ^{RTD} CPC)

Se o consumidor tem domicílio ou residência no Brasil, há jurisdição brasileira para conhecer de relação de consumo que o envolva. Essa previsão reforça jurisprudência do STJ no sentido de que mesmo à luz do ^{RTD} CPC/73 já seria possível

“[...] admitir o alargamento do art. ^{RTD} 88 do ^{RTD} CPC/73 para proteger consumidores brasileiros naqueles casos em que há típica contratação internacional, ou seja, em que pessoa domiciliada no Brasil – independentemente de sua nacionalidade – contrata serviço ofertado por empresa estrangeira, exemplo típico do mercado virtual ou mesmo contratações físicas em que há o real intuito de aproximação entre fornecedores e consumidores por além das fronteiras nacionais, com importação/exportação de bens ou serviços.”⁴⁶

Essa compreensão parece dialogar com a conclusão, também já manifestada no STJ, de que a internet torna necessária a ampliação da proteção ao consumidor:

“se a economia globalizada não tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, é preciso que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com sucursais em vários países, se alar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no mercado consumidor que representa o nosso país.” (STJ, 4ª Turma. RESP 63.981/SP. Rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJU 20.11.2000, p. 296)

Nesse sentido, no contexto da internet, o art. ^{RTD} 22, II, do ^{RTD} CPC, reconhece uma amplitude considerável para a jurisdição brasileira. Afinal, a jurisprudência considera que a relação jurídica entre provedores (incluindo redes sociais e serviços de busca) e usuários que sejam pessoa física é uma relação de consumo.⁴⁷ Em todos esses casos, a justiça brasileira, eventualmente de forma concorrente com outras jurisdições, será competente para julgar a causa.⁴⁸

Nas ações “em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional” (art. ^{RTD} 22, III, ^{RTD} CPC). [Submissão e eleição de foro]

Hipótese menos provável do que as demais em relação ao contexto da internet é que seja competente a jurisdição brasileira em decorrência de submissão das partes. Nesse caso seria necessário que ou (i) não sendo ela competente, o autor propusesse a demanda perante tribunais brasileiros e o réu a respondesse sem se opor; ou (ii) autor e réu tivessem expressamente estipulado cláusula de eleição de foro indicando a justiça brasileira como competente.

Conquanto inspirado no princípio da submissão, o art. ^{RTD} 22, III, do ^{RTD} CPC, estipula uma regra: se as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional, esta deve julgar o caso. Não há espaço aqui para a ponderação entre diferentes princípios; a lei, diferentemente do que defendia a doutrina,⁴⁹ sequer exige a existência de elemento de ligação da causa com o território brasileiro.

Esse dispositivo prestigia a liberdade das partes, opção também adotada pelo art. ^{RTD} 25 do ^{RTD} CPC, ao prever que: “não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação”.⁵⁰ Contudo, nos casos em que houver relação de consumo e, especialmente, hipossuficiência de uma das partes, tal cláusula pode ser tida como nula⁵¹ – restringindo significativamente a incidência do art. ^{RTD} 25 do ^{RTD} CPC. Em matéria de internet, ademais, aplica-se a previsão do art. 8º, parágrafo único, II, do Marco Civil da Internet, que estabelece a nulidade de cláusulas que, “em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil”.

Ainda que partindo de regras distintas, as soluções alcançadas no direito estrangeiro para a relação entre jurisdição e internet, ao menos quanto à atividade cognitiva, são similares àquelas existentes no direito brasileiro.

No direito europeu, como aqui, a regra geral costuma ser o domicílio do réu, mas há exceções. O art. 13(3) da Convenção de Bruxelas, por exemplo, permite que o consumidor, em determinadas circunstâncias, demande em seu próprio país uma empresa estrangeira. Ainda, em casos de atos ilícitos praticados na internet, adota-se o local do “centro de interesses da vítima” como critério para a definição da jurisdição competente.⁵² No direito colombiano, igualmente, o aspecto mais relevante para determinar a jurisdição não é o local onde a conduta ocorreu, mas onde a vítima sofreu o dano.⁵³

Em casos de violações relativas à privacidade de dados, o direito europeu permite que a demanda seja proposta no local onde quem controla ou processa os dados está estabelecido,⁵⁴ bem como no local de domicílio do usuário (art. 79(2), Regulamento EU 2016/679 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – GDPR).⁵⁵ Enquanto a primeira parte representa a regra geral (domicílio do réu), a segunda prevê a possibilidade de ajuizamento da demanda no domicílio do autor – trata-se de regra mais abrangente do que as previstas no direito brasileiro, encontrando equivalente apenas na interpretação extensiva adotada pelo STJ em relação ao tema.⁵⁶

Em outros países, ainda que utilizando critérios distintos, o tratamento também costuma ser ampliativo em relação às hipóteses de exercício da jurisdição local e, sempre, relacionado ao território.

Nos Estados Unidos, as soluções tradicionais para o conflito de jurisdição costumam ser baseadas na existência de uma relação com o território do país a partir dos conceitos de contato mínimo (*minimum contact*) ou de efeitos (*effects doctrine*).⁵⁷ Em especial nos casos de internet, a consideração quanto à produção de efeitos no país tende a permitir uma atuação bastante abrangente da jurisdição estadunidense – o que, no limite, possibilita que sejam adjudicadas questões relativas a pessoas domiciliadas no país.⁵⁸

No direito australiano, também a partir de um critério objetivo, alcançou-se uma solução que costuma conferir bastante amplitude à jurisdição local nos casos de internet: considera-se o conteúdo disponibilizado na internet como publicado em todos os lugares nos quais tenha havido acesso. Assim, tendo sido o conteúdo acessado na Austrália (o que em geral ocorre quando há usuários australianos), a jurisdição local é competente.⁵⁹

Diante desses exemplos, não é difícil perceber que os Estados reagiram à transnacionalidade da internet reafirmando princípios próprios para a definição da jurisdição nacional, e, em muitos casos, concedendo-lhes uma interpretação ampliada. Nesse contexto, surgem dois problemas quanto ao conflito de jurisdições em relação à atividade cognitiva em matéria de internet: (i) a existência de decisões em diferentes jurisdições que adjudiquem uma mesma questão de forma contraditória;⁶⁰ e (ii) que algum país, como os Estados Unidos,⁶¹ adote uma abordagem centralizadora e consiga impor suas decisões aos demais. Afinal, como explica Uta Kohl, não é porque o direito sempre conviveu sem problemas com questões de competência concorrente envolvendo dois ou três países, que irá conviver bem se tais questões envolverem uma centena deles.⁶²

4. Limites para a atividade executiva em questões relacionadas à internet: a efetividade das decisões judiciais e a soberania

Como visto, não apenas a jurisdição, em tese, pode adjudicar qualquer disputa, como os países, no contexto da internet, têm adotado uma interpretação ampliada das suas hipóteses de competência internacional. Nesse contexto, de possível multiplicidade de decisões proferidas em diferentes jurisdições como uma resposta ao caráter multinacional da internet, a grande questão que se coloca em relação à atividade executiva é quanto à efetividade dessas decisões nos países em que devem produzir efeitos.

Por esse motivo, tem relevância para a análise do conflito de jurisdições o denominado princípio da efetividade: “[...] o Estado deve abster-se de julgar, se a sentença que vier a proferir não tem como ser reconhecida onde deve exclusivamente produzir seus efeitos”.⁶³ Assim, segundo a doutrina, nos casos em que a decisão precisa ser efetivada em território estrangeiro, a impossibilidade de execução deve ser considerada como critério para que a jurisdição nacional não seja exercida.⁶⁴

Nesse sentido, o princípio da efetividade evidencia a importante relação entre atividade executiva e território: reconhecida a soberania do Estado sobre seu território ele é o único capaz de realizar atos de força em seu interior. Quando tais atos forem determinados por decisão estrangeira, os atos de força do Estado que proferiu a decisão devem ficar adstritos ao seu território.

Como afirma Uta Kohl: “esse poder de *enforcement* estritamente delimitado dos Estados é talvez a característica mais marcante do regime de competência internacional em geral e, em particular, no contexto *on-line* [...]”.⁶⁵ De fato, a dificuldade de efetivar uma decisão assume outra dimensão no contexto da internet, seja pelo volume de questões transnacionais que surgem, seja pela multiplicidade de jurisdições onde a decisão precisaria ser executada. Por isso, não é incomum que um Estado não seja capaz de efetivar uma decisão relativa à atividade *on-line* estrangeira que produz efeitos em seu território – isso pode facilmente ocorrer quando o sujeito passivo da decisão não tem bens ou domicílio no território nacional. Como explica Eduardo Talamini, “a tecnologia amplia a ocorrência de situações em que as condutas geram efeitos transnacionais. Coibir tais efeitos exige atuar fora dos limites do território nacional”.⁶⁶

Nesses casos, há aparentemente apenas duas soluções possíveis: (i) ingressar em território estrangeiro para executar a decisão; ou (ii) obter a cooperação da jurisdição onde a decisão precisa ser executada.

A primeira alternativa viola a soberania: a expansão do poder de um Estado para efetivar a decisão retira de outro o controle sobre seu território.⁶⁷ Trata-se, pois, de solução absolutamente contrária ao direito internacional.⁶⁸ Nesse sentido, o STJ já tratou de explicar que, descartada essa hipótese, a cooperação é a alternativa que remanesce:

As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças e de cartas rogatórias representam uma classe muito peculiar de relações internacionais. Elas se estabelecem, em última análise, em razão da atividade dos órgãos judiciais de diferentes Estados soberanos e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juizes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio país. Assim, quando as sentenças e decisões devam ser cumpridas no território de outro Estado, a prestação jurisdicional dependerá, necessariamente, da cooperação estrangeira, o que explica o sistema de cooperação mútua que se estabelece no plano internacional.⁶⁹

A cooperação, por sua vez, conquanto não enfrente defeito sob o ponto de vista jurídico, envolve limitações fáticas: supondo que outros países, como o Brasil, possuam um modelo de homologação de decisões estrangeiras, é difícil imaginar como esse modelo pode ser efetivo quando a decisão precisa produzir efeitos no território de inúmeros países e, portanto, passar por diversos processos de homologação. As dificuldades para obter cooperação (custo, risco de violação à ordem pública do país, problemas de comunicação, entre outros) comprometem a viabilidade fática dessa alternativa.

Diante disso, não é surpreendente que muitos autores tenham reagido às dificuldades impostas pela internet ao conflito de jurisdições atacando os pilares que sustentam o regime jurídico atualmente existente no direito internacional. Nesse sentido, Dan Svantesson afirma que: “para avançar, precisamos reconhecer que o princípio da territorialidade e o conceito [...] de soberania territorial não servem mais como pontos de partida úteis para a análise de reivindicações jurisdicionais”.⁷⁰ Da mesma forma, Paul Berman defende a necessidade de uma redefinição da noção de jurisdição que não se sustente nas ideias de territorialidade e soberania.⁷¹

Em geral, essas conclusões se sustentam no pressuposto, defendido por David Post, de que o conflito de jurisdições em matéria de internet possui peculiaridades que fazem com que esse não possa ser tratado da forma tradicional: o mundo digital traria questões diferentes e mais difíceis do que aquelas que são enfrentadas ao se avaliar o tema da jurisdição em relação ao mundo “real”.⁷² Sob esse fundamento, parte da doutrina postulou a necessidade de um novo paradigma para tratar do tema do conflito de jurisdição.⁷³

Outra parte da doutrina afirma, em sentido contrário, que as principais questões trazidas pelo contexto da internet já se apresentavam no âmbito da temática do conflito de jurisdições.⁷⁴ Até porque, muito antes do advento da internet, “a uniformidade prometida pela abordagem tradicional [do conflito de jurisdições] foi assim substituída pela realidade de autoridades jurisdicionais que se sobrepõem”.⁷⁵ O fato de haver dois países ou mais que afirmem a possibilidade de exercer jurisdição sobre uma questão⁷⁶ não pode ser visto como algo excepcional. Trata-se de fenômeno juridicamente possível que ocorre na grande maioria das situações transnacionais. Nesses casos, “a sobreposição [entre jurisdições de diferentes países] já existe; a tensão iminente é como lidar com isso”.⁷⁷

Em verdade, a dificuldade para lidar com essa situação não decorre em absoluto da atividade cognitiva (o direito internacional tolera até certo ponto a concorrência de jurisdições e, conseqüentemente, o efeito colateral de decisões díspares a respeito de uma mesma questão), mas da atividade executiva (o fato de que, em diversos casos, decisões relativas à internet devem produzir efeitos em muitos países).⁷⁸ Diante disso, se o modelo de homologação é faticamente impossível e se um país não pode adotar medidas de força no território de outro, qual a solução para que as decisões possam ser efetivadas?

Para responder a essa questão é preciso compreender que nem sempre que uma decisão produz efeitos transnacionais é necessário que sua efetivação se dê por meio de medidas extraterritoriais. Em outras palavras, há casos em que as atividades cognitiva e executiva podem ser realizadas em uma única e mesma jurisdição, mas produzindo efeitos em outros territórios. Essas situações são comuns em relação à internet, território indefinido ou sem fronteiras que não se submete aos limites territoriais da jurisdição.

Um exemplo é o que ocorre em relação ao acesso a dados eletrônicos localizados no exterior, tema que tem causado grande dificuldade para a jurisprudência brasileira. Como explica Jaqueline Abreu, os dados eletrônicos registrados em *bites* podem ser armazenados em qualquer lugar, sendo movidos, divididos, replicados e transmitidos para múltiplos locais a uma velocidade não encontrada entre os objetos “físicos”; essas características fazem com que os dados costumem ser tratados como “multiterritoriais” e sua localização física (de seus servidores) seja vista como irrelevante.⁷⁹ Essa “multiterritorialidade”,⁸⁰ reforçada pelo fato de que os dados podem ser acessados de qualquer lugar, reforça a possibilidade de que diferentes países reconheçam ter jurisdição sobre eles.⁸¹

Ainda que sem enfrentar eventuais riscos decorrentes desses múltiplos reconhecimentos,⁸² é preciso notar que as diferentes jurisdições podem dispor

de mecanismos legítimos para decidir e efetivar suas decisões a respeito de dados localizados em outros lugares.⁸³

Quanto à atividade cognitiva, utilizando os critérios do art. 21 do CPC, é possível que dados relativos a pessoas localizadas, a obrigações a serem cumpridas e a fatos ocorridos no Brasil, estejam localizados, de forma fracionada,⁸⁴ apenas em outros⁸⁵ países: a localização dos dados não depende de onde foi produzido ou de onde é acessado.⁸⁶ Existindo elementos jurídicos que justifiquem a atividade cognitiva da jurisdição, é possível que existam elementos fáticos que possibilitem a efetivação do que for decidido, a atividade executiva. Afinal “a presença física ou os ativos de um réu dentro do território continuam sendo a principal base de uma nação ou estado para fazer cumprir suas leis”.⁸⁷ A esse respeito, é bastante precisa a lição de Jaqueline Abreu:

Quando [os provedores de serviços da Internet], como detentores de dados, têm pessoas ou ativos ou simplesmente operam no território de um país, existem outras ferramentas para a execução. Multas e até prisões podem ser executadas. Além disso, e mais significativamente, o serviço pode ser suspenso. Os governos controlam o “interruptor principal” quanto à disponibilidade de serviços baseados na Internet em seus países. Embora a fiscalização possa ser frustrada se todas as entidades, ativos e pessoas estiverem localizadas fora do alcance territorial de um país, um serviço de Internet poderá ser desligado se ele se recusar a cumprir a lei local.⁸⁸

Diante dessa explicação, é possível perceber que, em geral, a atividade executiva em matéria de internet é “indireta”: ela envolve meios coercitivos que atuam sobre a vontade da parte com a finalidade de constrangê-la a cumprir a decisão judicial. Enquanto na execução direta o ato jurisdicional substitui a vontade do devedor (meios de sub-rogação), na execução indireta, são utilizados meios de coerção patrimoniais ou pessoais.

No contexto da internet, dois óbices se colocam à execução direta: (i) a dificuldade técnica ou operacional para substituir a vontade do devedor, exceto nos casos de pagamento de quantia⁸⁹ – é mais fácil remover fisicamente uma pessoa de um imóvel, do que um conteúdo de uma página da internet; e (ii) a eventual necessidade de que as medidas sub-rogatórias sejam realizadas fora do país – extrapolando, portanto, os limites da jurisdição nacional.⁹⁰ Consequentemente, a execução indireta passa a ser uma alternativa viável quando os provedores têm bens, empregados ou operação no país. Nesse sentido, Eduardo Talamini reconhece que “o progresso tecnológico e a globalização das relações sociais e econômicas conferem ainda maior relevância aos meios de coerção”.⁹¹

Assim, quando necessário que a decisão produza efeitos em outros países, uma alternativa seria que fossem executadas mediante a utilização de meios executivos em território nacional.⁹² Tome-se como exemplo uma ordem de remoção de um vídeo postado em uma plataforma de compartilhamento. Essa remoção pode atingir todos os domínios da plataforma, incluindo aqueles acessíveis em outros países. Para assegurar o cumprimento da ordem, que produzirá efeitos no mundo inteiro, a justiça brasileira impõe medida coercitiva (multa ou eventualmente outra) aqui.

A questão que surge, então, é se a execução indireta realizada dessa forma é adequada aos limites da jurisdição nacional e se respeita a soberania de outros países.

Uma linha de entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo mantém o posicionamento de que a questão deve ser respondida negativamente. Esses julgados tratam a internet sob uma perspectiva estritamente territorial e se fundamentam em dois pressupostos: (i) a jurisdição brasileira deve ser exercida nos limites do território nacional, com fundamento no art. 16 do CPC; e (ii) determinar a prática de atos em território estrangeiro (como a remoção de postagens, a não divulgação de vídeos, a obtenção de dados em servidores) violaria a soberania dos outros países, com fundamento no artigo 4º, III e V, da CF.⁹³ Sob esses fundamentos já se decidiu, por exemplo, que a justiça brasileira não pode determinar a não divulgação de vídeo em território estrangeiro,⁹⁴ o fornecimento de dados de usuário situado no exterior,⁹⁵ ou o bloqueio de conteúdos que podem ser acessados mediante conexão estrangeira.⁹⁶

Por outro lado, há outra linha do tribunal paulista que sustenta o oposto, afirmando que “na realidade virtual não pode o recorrente [...] invocar limites territoriais, ou afronta ao art. 1º da Constituição Federal, para deixar de dar cumprimento à ordem de remoção do conteúdo [...]”.⁹⁷ Esses julgados afirmam que (i) a invocação de limites territoriais para não cumprir ordem de remoção de conteúdo ofenderia a efetividade do processo; e (ii) a parte [...] se submete à legislação e à jurisdição nacionais, ainda que sua base de dados esteja sob administração de pessoa jurídica estrangeira [...].⁹⁸

Esse entendimento – que foi seguido tanto em casos envolvendo a remoção de conteúdos da internet⁹⁹ quanto em casos envolvendo o fornecimento de dados¹⁰⁰ – encontra respaldo em decisões do STJ. Quanto ao primeiro tipo de casos, o STJ já decidiu que “a determinação deve alcançar a remoção das indexações também do site Google.com e variações, não podendo a recorrida eximir-se da obrigação ao argumento de impossibilidade técnica ou jurídica para cumprimento da ordem”.¹⁰¹ Quanto ao segundo, decidiu que, nos casos de jurisdição brasileira, é possível a determinação de que dados localizados em servidores estrangeiros sejam fornecidos.¹⁰²

Diante dessa aparente divergência jurisprudencial, a Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (Assespro) ajuizou uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 51) sustentando que “a competência para determinar a entrega de dados é da autoridade competente no território em que o provedor de aplicação, com legítima autorização para controlar os dados, estiver localizado”.¹⁰³ A ação se encontra pendente de julgamento pelo STF, mas a Procuradoria-Geral da República já se manifestou contrariamente ao entendimento da Assespro, indicando um conjunto de equívocos em seus argumentos.¹⁰⁴ A decisão do STF, espera-se, servirá para eliminar as dúvidas a respeito do tema.

Até lá, parece importante perceber que as regras necessárias para que o Brasil afirme sua jurisdição delimitam a realização das atividades cognitivas, enquanto as atividades executivas dependem da existência de bens, pessoas ou operação do provedor ou usuário em território brasileiro para que seja possível dar efetividade à decisão. Isso é fundamental para que seja possível a imposição de medidas coercitivas dentro do território nacional, ainda que efeitos sejam produzidos no estrangeiro. Os limites para que isso efetivamente aconteça são, em respeito à soberania, os limites do território; mas esses limites se aplicam para os atos executivos que serão praticados e não para os efeitos que serão produzidos. Assim, como largamente reconhecido pela jurisprudência, nos casos corretamente submetidos à jurisdição brasileira, a localização física de dados, servidores e provedores em território estrangeiro é irrelevante se os meios executivos puderem ser empregados no Brasil.¹⁰⁵

De modo similar, analisando a questão no direito europeu, Lydia Lundstedt explica que não há nada do art. 79(2) do GDPR que sugira a limitação da jurisdição do Estado-Membro ao seu território quando o usuário ou provedor estiverem localizados nele.¹⁰⁶ Nesse sentido, com relação às atividades executivas, a autora conclui pela possibilidade de exercício da jurisdição quando estão envolvidos servidores estabelecidos em outros países.¹⁰⁷

Em síntese, o problema com relação ao exercício de atividade executiva nos casos de internet, na forma apresentada, é a limitada capacidade de efetivação das decisões. Quando o usuário ou provedor estão localizados ou possuem bens no Brasil, a jurisdição nacional tem a possibilidade de se valer de medidas coercitivas; quando, ao contrário, não possuem bens, domicílio ou não atuam no país, a efetivação do comando depende da homologação da decisão e da cooperação internacional, requerida ao Estado onde provedores ou usuários tenham bens ou domicílio. Nesses casos, havendo algum óbice para a homologação – por exemplo, violação à ordem pública do Estado – a decisão poderá não ser executada.

5. Considerações finais

Há cerca de vinte anos, a doutrina vem apontando um conjunto de possíveis problemas que podem advir de se tratar a internet, por seu caráter transnacional, sob o modelo do conflito de jurisdições clássico.¹⁰⁸ Quando esses argumentos surgiram era possível reconhecer uma grande dificuldade em se estabelecer o que iria acontecer no futuro.¹⁰⁹ Quase duas décadas depois, é possível reconhecer que os Estados não apenas têm reproduzido o tratamento clássico para afirmarem sua jurisdição, como também têm buscado conferir a ela soluções ampliadas. As predições de que a soberania sobre o território iria desaparecer ainda não se concretizaram, muito pelo contrário.¹¹⁰

Em verdade, as análises sobre os riscos existentes na relação entre internet e limites da jurisdição parecem ter sido exageradas.¹¹¹ Isso porque muitas das reivindicações amplas de jurisdição feitas pelos Estados podem servir para a atividade cognitiva, mas não são sustentadas pela possibilidade de uma execução efetiva.¹¹² Afinal, como explica Goldsmith: “Esse perigo [de múltiplas regulações do espaço digital] deve ser medido pelo escopo de efetivação

da norma, não pelo seu escopo putativo. E o escopo de efetivação é relativamente estreito. Ele se estende apenas a usuários individuais ou operadores de sistemas com presença ou ativos na jurisdição de execução [...]”¹¹³

Diante disso, é preciso reconhecer que, em geral, a afirmação de jurisdição para realizar a atividade cognitiva será mais ampla do que a possibilidade que tal jurisdição terá de efetivar o que for decidido.¹¹⁴ Consequentemente, à medida que os Estados afirmam de forma mais ampla sua jurisdição, para que suas decisões sejam efetivadas eles se tornam mais e não menos dependentes da cooperação de outras jurisdições.¹¹⁵ Nessa medida, o principal problema decorrente de uma perspectiva ampliada da atuação da jurisdição quanto à atividade cognitiva – a existência de decisões em diferentes jurisdições que adjudiquem uma mesma questão de forma contraditória – é diminuído pelo problema existente com relação ao exercício de atividade executiva nos casos de internet – a limitada capacidade de efetivação das decisões a reclamar cooperação internacional.

Essa tendência de reforço dos limites territoriais no contexto da internet, porém, aponta para dois outros riscos: (i) fragmentação da rede, a partir da transposição dos limites territoriais para a internet;¹¹⁶ e (ii) centralização regulatória em um país capaz de impor suas decisões aos demais.¹¹⁷ Trata-se de riscos relevantes, na medida em que ambos atentam contra características fundamentais da internet, que foi concebida como uma estrutura aberta, sem controle global de suas operações.¹¹⁸

A esses riscos que ameaçam a forma como a internet foi concebida, devem ser acrescentados dois outros já existentes no modelo atual de tratamento do conflito de jurisdições, que envolvem os próprios jurisdicionados: de um lado, há a possibilidade de que o autor tenha dificuldades de demandar perante a jurisdição competente, que pode estar localizada em outro continente, ou que essa não tenha condições de efetivar os julgamentos;¹¹⁹ de outro, há o risco de que, sendo adotada uma jurisdição favorável ao autor, usuários ou provedores – em particular os de pequeno porte – sejam obrigados a litigar em um país estrangeiro para se defender de demandas frívolas.¹²⁰ Esses dois riscos que são, em certa medida, tolerados pelo direito internacional, acabam sendo bastante agravados no contexto da internet diante da multiplicidade de interações entre usuários ao redor do mundo.

Diante disso, ao menos três soluções têm sido apresentadas: (i) a adoção de regras transnacionais (tratados ou *soft-law*) que harmonizem o direito material aplicável, (ii) a criação de redes internacionais que reúnam diversos autores (não apenas Estados, mas também representantes da sociedade civil) e estabeleçam mecanismos transnacionais de cooperação,¹²¹ e (iii) a adoção de meios autocompositivos de solução de conflitos.¹²² Todas elas trazem consigo dúvidas a respeito de sua efetividade, respectivamente porque: (i) as regras jurídicas substantivas continuarão a ser aplicadas pelas jurisdições nacionais na grande maioria dos casos, submetendo-se a interpretações divergentes;¹²³ (ii) não serão as redes as responsáveis por adjudicar as disputas, que continuarão, ao menos em larga medida, submetidas aos tribunais nacionais; (iii) em caso de insucesso dos meios autocompositivos haveria a necessidade de soluções adjudicadas. Além disso, essas soluções, aparentemente, precisariam ser acompanhadas de uma outra, que estabelecesse um novo modelo para lidar com conflitos de lei e de jurisdição com maior neutralidade.¹²⁴

O estudo de soluções para o tema do conflito de jurisdições em matéria de internet, particularmente no Brasil, parece bastante incipiente e pouco sistematizado. Todas as soluções apresentadas, e outras que se vierem a conceber, demandam a atenção de estudiosos de diferentes áreas do direito, em particular do processo civil. Essa atenção é fundamental para que os problemas existentes na relação entre internet e jurisdição possam ser analisados de forma técnica e clara, de modo a melhor iluminar os caminhos a serem adotados para resolvê-los.

NOTAS DE RODAPÉ

1

.BLAZATTI, Bruno de Oliveira. VILELA, Pedro. Competência Internacional dos Tribunais Domésticos e Litígios de Internet. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. Disponível em: <irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Governanca_global_da_internet_IRIS.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 5.

2

.A internet foi concebida a partir da ideia de uma estrutura aberta, sem controle global de suas operações. LEINER, Barry M. et al. A Brief History of the Internet. *ACM SIGCOMM Computer Communication Review*, v. 39, n. 5, Oct. 2009. Disponível em: <<https://sites.cs.ucsb.edu/~almeroth/classes/F10.176A/papers/internet-history-09.pdf>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 24.

3

.KOHL, Uta. *Jurisdiction and the Internet: Regulatory Competence over Online Activity*. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 104.

4

.KOHL, Uta. *Jurisdiction and the Internet: Regulatory Competence over Online Activity*. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 104.

5

.Em algumas situações, inclusive, a palavra “jurisdição” é utilizada como sinônimo de território – como quando diz que algo está dentro da jurisdição do Estado [KOHL, Uta. *Jurisdiction and the Internet: Regulatory Competence over Online Activity*. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 11].

6

.SVANTESSON, Dan Jerker B. A new jurisprudential framework for jurisdiction: beyond the Harvard draft. *AJIL Unbound*, v. 109, p. 69, 2015. Disponível em: <<https://www.asil.org/sites/default/files/Svantesson%2C%20A%20New%20Jurisprudential%20Framework%20for%20Jurisdiction%20Beyond%20the%20Harvard%20Draft.pdf>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 69.

7

.SVANTESSON, Dan Jerker B. *The Internet & Jurisdiction Global Status Report 2019*. 1. ed. Paris: Secretariat of the Internet & Jurisdiction Policy Network, 2019, p. 20.

8

.O texto se distancia assim de soluções particulares que, conquanto possam resolver o problema no futuro, parecem pouco realistas para enfrentar os problemas que surgem no contexto atual: “Um ponto de vista liberal-construtivista mudaria significativamente o foco da análise da jurisdição (*personal jurisdiction*) em

relação às atividades *on-line*. Em vez de se basear nos conceitos de ‘contatos mínimos’ ou ‘interatividade’, uma abordagem liberal-constructivista usaria duas considerações principais para resolver questões de jurisdição (*personal jurisdiction*): como a determinação alocaria poder entre perspectivas normativas concorrentes e como isso afetaria a capacidade de outras comunidades de construir identidades e interesses?”. Tradução livre de: “A liberal-constructivist advantage point would significantly change the focus of the personal jurisdiction analysis of online activities. Rather than relying on concepts of ‘minimum contacts’ or ‘interactivity’, a liberal-constructivist approach would use two primary considerations to resolve personal jurisdiction inquiries: how would the determination allocate power between competing normative perspectives, and how would it affect the ability of other communities to construct identities and interests?” [BARTLETT, Robert. Cyberspace regulation and the discourse of State Sovereignty. In: Developments in the law - The law of cyberspace. *Harvard Law Review*, v. 112, n. 1680, May 1999. Disponível em: <<https://cyber.harvard.edu/property00/jurisdiction/hlr.html>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019].

9

JOHNSON, David R. e POST, David G. Law and Borders: The Rise of Law in Cyberspace. *Stanford Law Review*, v. 48, p. 1367-1402, 1996. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=535>. Acesso em: 17 de jul. de 2019.

10

.Tradução livre de: “[...] with States now consistently applying traditional territorially-based rules to online activity and largely refusing to treat the Internet as beyond their competence” [KOHL, Uta. *Jurisdiction and the Internet: Regulatory Competence over Online Activity*. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 9]. Adotando essa abordagem também, ver GINSBURG, Jane C. Copyright without borders: Choice of forum and choice of law for copyright infringement in cyberspace. *Cardozo Arts and Entertainment Law Journal*, Yeshiva University, v. 15, n. 153, 1997. Disponível em: <<https://cyber.harvard.edu/property00/jurisdiction/ginsburg.html>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 2.

11

.Como afirmam Arenhart, Marinoni e Mitidiero ao tratar da “concepção contemporânea de jurisdição”, “a função do juiz não é apenas *editar a norma jurídica*, mas sim de *tutelar concretamente* o direito material, se necessário mediante meios de execução” [MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2015, p. 157].

12

.CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de Derecho Procesal Civil*: tomo I. Tradução de José Casais y Santaló. Madrid: Editora Reus, 1922, p. 349.

13

.Por uma análise dos diferentes conceitos de jurisdição, ver SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil: Volume I - Processo de Conhecimento*. 3ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Fabris Editor, 1996, p. 15-31; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2015, p. 27-184.

14

.Contemporaneamente, é preciso reconhecer que esse poder de decidir não se restringe apenas à solução do caso concreto, mas envolve também a “promoção da unidade do direito mediante a formação de *precedentes*” [MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2015, p. 151].

15

.Roberto Dromi acrescenta, ainda, uma terceira atribuição, que denomina de “poder de instrumentação”, correspondente à possibilidade de documentar e atribuir autenticidade aos atos processuais [DROMI, Roberto. *Derecho Administrativo*. 3. ed, atual. Buenos Aires: Ediciones ciudad Argentina, 1994. p. 38.]. Conquanto tal poder seja essencial à externalização do poder manifestado na função jurisdicional, ele é uma decorrência das características deste; das qualidades atribuídas a tal função, sendo-lhe acessória. Por esse motivo, opta-se por considerar apenas as demais atribuições como constitutivas da função jurisdicional.

16

.O processo costuma ser visto pela doutrina como o instrumento por meio do qual o Estado exerce a jurisdição [MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2015, p. 440-441].

17

.MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2015, p. 127. Arenhart, Marinoni e Mitidiero explicam, ainda, que como a tutela jurisdicional é orientada pela Constituição, deve se pautar pela observância dos direitos fundamentais materiais e processuais [MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2015, p. 174].

18

.Por uma análise mais detalhada a respeito do tema, ver YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual civil - I*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 152 e ss.

19

.DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. v. 5, 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 53.

20

.CARNELUTTI, Francesco. Limiti della giurisdizione del giudice italiano. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, Cedam, Padova, v. IX, parte I, p. 218-223, 1931, p. 218-219. Nesse sentido, ver também BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. I*. 3. ed. rev. e

21

.MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 848.

22

.HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1968, p. 289-290. Como explica Sassen: “A soberania do Estado é geralmente concebida como um monopólio de autoridade sobre um território específico”. Tradução livre de: “State sovereignty is usually conceived of as a monopoly of authority over a particular territory” [SASSEN, Saskia. When National Territory is Home to the Global: Old Borders to Novel Borderings. *New Political Economy*, v. 10, n. 4, p. 523-541, Dez. 2005. Disponível em: <<http://www.saskiasassen.com/PDFs/publications/When-National-Territory-is-Home-to-the-Global.pdf>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 535].

23

.PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil: Vol I (Arts 1 - 152)*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1947, p. 402.

24

.DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1, 20. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 250 e ss.

25

.Como explica Barbosa Moreira, “não é só a execução, como às vezes se diz com má técnica, que depende daquela formalidade [homologação], senão todos os efeitos sentencias (inclusive os acessórios)” [BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual: quinta série*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 154].

26

.Ver BIAZATTI, Bruno de Oliveira. VILELA, Pedro. *Competência Internacional dos Tribunais Domésticos e Litígios de Internet*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. Disponível em: <irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Governanca_global_da_internet_IRIS.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 16.

27

.KOHL, Uta. *Jurisdiction and the Internet: Regulatory Competence over Online Activity*. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 7.

28

.Elas são previstas pelo art. 23, CPC: “Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional”.

29

.Nesses casos, o direito brasileiro “[...] comporta atuação paralela da jurisdição estrangeira sobre a mesma causa sujeita à jurisdição brasileira” [ARMELIN, Donaldo. Competência internacional. *Revista de Processo*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 131-158, abr./jun. 1976, p. 148]. De acordo com o art. 24, CPC, a regra geral é que a demanda que tramita no estrangeiro não produz os efeitos da litispendência, não impedindo que a jurisdição brasileira seja exercida. Da mesma forma, a existência de demanda pendente de julgamento no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira (art. 24, parágrafo único, CPC) [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 4.091-US (2008/0249729-9). Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: S. M. F. S. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília, 29 de agosto de 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 14.518-EX (2015/0234206-0). Requerente: Aercep Ireland Limited. Requerido: Viação Aérea São Paulo S.A. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 29 de março de 2017; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 9.021-EX (2013/0186720-5). Requerente: Itaipu Binacional. Requerido: Cymi do Brasil. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 04 de março de 2015; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Carta Rogatória nº 9.874-CH (2015/0069969-2). Agravante: Distillerie Stock do Brasil Ltda. Agravado: F. Lli Galli, Camis & Strock Ag. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 15 de junho de 2016; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 6.197-EX (2012/0209522-5). Requerente: Sucden Financial Limited. Requerido: Manoel Fernando Garcia. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 29 de maio de 2014]. Assim, a relação entre uma demanda nacional e outra estrangeira com o mesmo objeto depende da formação de coisa julgada, ver a fundamentação dos julgados: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MC nº 15.398-RJ (2009/0051622-9). Requerente: Marítima Petróleo e Engenharia Ltda. Requerido: Petrobrás. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 02 de abril de 2009; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.090.720-RJ (2008/0209397-3). Recorrente: Marítima Petróleo e Engenharia Ltda, FSO Construction Inc e Outros. Recorrido: Brasoil. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 14 de junho de 2016. Para a decisão estrangeira isso ocorre quando da homologação, para a decisão nacional quando esta não se sujeita mais a recurso (art. 502, CPC). Se primeiro ocorrer a homologação, o processo que tramita perante a Justiça brasileira deve ser extinto sem julgamento do mérito com fundamento na coisa julgada da decisão estrangeira homologada; se primeiro transitar em julgado a decisão nacional, a homologação

de decisão estrangeira deverá ser recusada (art. 963, IV, CPC). Analisando a questão, ver também BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 9.021-EX (2013/0186720-5). Requerente: Itaipu Binacional. Requerido: Cymi do Brasil. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 04 de março de 2015.

30

.O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) não tratam de maneira detalhada da questão do conflito de jurisdições. Não obstante, em seu parecer na ADC 51, a PGR utiliza o art. 11 do Marco Civil da Internet, não apenas como regra para a determinação do direito aplicável, mas também como regra para o reconhecimento da jurisdição [BRASIL. Ministério Público Federal - Procuradoria-Geral da República. Aço Declaratória de Constitucionalidade nº 51-DF. Parecer. Requerente: Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <www.mpf.mp.br/pgp/documentos/ADC51.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019.]. A aplicação desse dispositivo, porém, não traz mudanças significativas em relação à disciplina do CPC e, especialmente, aos entendimentos jurisprudenciais a respeito desta.

31

.Sobre o tema, ainda que analisando legislação anterior, ver LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 15 e ss.

32

.MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 54-55; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual: quinta série*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 153-154.

33

.JATAHY, Vera Maria Barrera. *Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 101-102. No REsp nº 251.438 se decidiu que havendo filial da empresa estrangeira instalada no Brasil, “[...] a competência internacional da autoridade judiciária brasileira somente se justificaria se porventura o ato em questão tivesse sido praticado pela dita filial [...]” [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 251.438-RJ (2000/0024821-5). Recorrente: American Home Assurance Company e Outro. Recorrido: Braspetro Oil Services Company (Brasoil). Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, 08 de agosto de 2000].

34

.Na doutrina, defendendo interpretação extensiva do art. 88, I, CPC/73 [art. 21, I, CPC], para incluir, além do domicílio, a residência como critério para o exercício da jurisdição nacional, ver ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. Competência internacional. *Revista de Processo*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 7/8, p. 15-50, jul./dez. 1977, p. 26. O STJ já decidiu que a hipótese de domicílio poderia ser estendida, por analogia, a Estado estrangeiro com representação diplomática no Brasil, ainda que envolvesse fatos não praticados pela referida representação [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário nº 13-PE (2001/0008276-9). Recorrente: Giovane José Alves Pereira e Outros. Recorrido: República de Portugal. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Brasília, 19 de junho de 2007; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário nº 64-SP (2008/0003366-4). Recorrente: Salomon Simon Frydman. Recorrido: República Federal da Alemanha. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 13 de maio de 2008]. Mesmo que tal interpretação não tenha sido utilizada para infirmar o entendimento restritivo com relação ao art. 21, parágrafo único, CPC, é impossível ignorar que do ponto de vista lógico as premissas utilizadas em ambos os casos são distintas.

35

.Nesse sentido, consta do voto: “Em que pese o contrato tenha sido celebrado com a Nike European Operations Netherlands, a sociedade em questão possui filial brasileira, fazendo, assim, incidente o disposto no art. 88, parágrafo único, do CPC, que reputa: ‘domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal’. Não há, dúvidas, pois, que a competência internacional é concorrente ou cumulativa” [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.518.604-SP (2013/0096653-6). Recorrente: Robson de Souza e Robinho Marketing Esportes Ltda. Recorrido: Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 15 de março de 2016].

36

.O STJ já decidiu dessa forma utilizando a teoria da aparência: “No caso em apreço, é fato que a Yahoo! Brasil apresenta-se aos consumidores utilizando a mesma logomarca da empresa americana. Além disso, ao digitar na rede mundial o endereço trazido nas razões do recurso como sendo da Yahoo! Inc. - www.yahoo.com - abre-se, na realidade, a página da Yahoo! Brasil. Diante dessa moldura fática, é de se supor que o consumidor não distingue com clareza as divisas entre a empresa americana e sua correspondente nacional. Uma aparentando ser a outra” [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.021.987-RN (2008/0002443-8). Recorrente: Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrida: Lidiane de Souza Santana. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 07 de outubro de 2008].

37

.Nesse sentido, BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, vol. I. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 397.

38

.BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual: quinta série*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 145.

39

.BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 804.306-SP (2005/0207126-3). Recorrente: RS Components Limited. Recorrido: RS do Brasil. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 19 de agosto de 2008.

40

.BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 251.438-RJ (2000/0024821-5). Recorrente: American Home Assurance Company e Outro. Recorrido: Braspetro Oil Services Company (Brasoil). Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, 08 de agosto de 2000. No REsp nº 251.438, a Quarta Turma do STJ, julgando um caso relativo a um “performance bond” emitido com relação a um contrato para a conversão de um navio petroleiro em unidade flutuante, decidiu que (i) o “performance bond”, por ser contrato coligado e acessório do contrato principal para adaptação do navio, subordina-se a este; e que, portanto, (ii) aplica-se o

art. 88, II, CPC/73 (art. 21, II, CPC) ao “performance bond” por ser o Brasil o local de cumprimento da obrigação principal. Da mesma forma, ver BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 804.306-SP (2005/0207126-3). Recorrente: RS Components Limited. Recorrido: RS do Brasil. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 19 de agosto de 2008.

41

JATAHY, Vera Maria Barrera. *Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 128.

42

.BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.168.547-RJ (2007/0252908-3). Recorrente: World Company Dance Show Ltda. Recorrida: Patrícia Chélia de Lima Santos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 11 de maio de 2010. O voto do relator, Ministro Luis Felipe Salomão, não foi acolhido de forma unânime. O Ministro Aldir Passarinho Junior, por exemplo, entendeu que apenas o critério de que o domicílio da parte era no Brasil deveria ser utilizado, afastando “[...] decididamente, o fundamento de que é o local de onde se fez o acesso ao site da internet que firma a competência”. A interpretação extensiva poderia estar presa à redação menos precisa do art. 88, III, CPC/73 – “é competente a autoridade judiciária brasileira quando a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil” – em comparação com a do art. 21, III, CPC – “compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil”. Contudo, julgados do STJ indicam que a mudança não é relevante. Nesse sentido, ver BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.366.642-SP (2012/0258021-7). Recorrente: Itau Unibanco SA. Recorrido: Sidonea Soares de Oliveira Naddeo e Outro. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 11 de outubro de 2016. O voto do relator, Ministro Luis Felipe Salomão, é categórico ao afirmar que “Repise-se que, ainda na hipótese da controvérsia ser apreciada com base no CPC de 2.015, as conclusões do voto não se alterariam, tendo em vista que as normas sobre competência internacional concorrente, como visto, não sofreram mudanças legislativas”.

43

JATAHY, Vera Maria Barrera. *Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 128.

44

.Essa conclusão poderia enfrentar óbice em relação aos contratos celebrados por meio eletrônico, seja por eventualmente ser considerado como contrato entre presentes, seja, ainda, pelo entendimento ampliativo com relação ao art. 21, III, CPC, utilizado em casos de internet, que considera o fato ou ato ocorrido no domicílio do autor [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.168.547-RJ (2007/0252908-3). Recorrente: World Company Dance Show Ltda. Recorrida: Patrícia Chélia de Lima Santos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 11 de maio de 2010].

45

.BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. Contrato Eletrônico. In: COELHO, Fábio Ulhoa; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP Tomo IV: direito comercial*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Além disso, mesmo analisando matéria contratual, o entendimento do STJ aparenta seguir uma perspectiva ampliativa em relação ao texto do art. 21, III, CPC. Nesse sentido, no REsp 1.366.642, considerou-se que contrato definitivo de investimento celebrado fora do país poderia atrair a incidência do art. 21, III, CPC, pelo fato de as negociações preliminares e a fase de proposta terem ocorrido no Brasil. Ainda que o julgado faça referência à noção de causa de pedir, sustenta que “[...] a lei não exige a conclusão do negócio no Brasil, mas tão somente a ocorrência de um ‘fato’ ou prática de ‘ato’ no território nacional” e que, por isso, “[...] o dispositivo não pode ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que, por razões óbvias, um mesmo negócio jurídico pode ter diversos atos e fatos praticados em sucessivos lugares” [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.366.642-SP (2012/0258021-7). Recorrente: Itau Unibanco SA. Recorrido: Sidonea Soares de Oliveira Naddeo e Outro. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 11 de outubro de 2016]. O STJ também já decidiu que a despeito da obrigação unilateral de promessa de recompensa ter se constituído em Estado estrangeiro, estaria configurada a hipótese do art. 88, III, CPC, porque em território nacional supostamente ocorreu o fato que permitiria ao autor ser recompensado – fato do qual, segundo o julgado, derivaria a demanda [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário nº 39-MG (2004/0088522-2). Recorrente: Jucelino Nóbrega da Luza. Recorrido: Estados Unidos da América. Relator: Ministro Jorge Scartezini. Brasília, 06 de outubro de 2005].

46

.BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.571.616-MT (2015/0297458-4). Recorrente: Labamaro. Recorrido: Tatiane Regina de Miranda. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 05 de abril de 2016.

47

.BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.349.961-RS (2018/0214559-2). Agravante: Maguida Martins de Freitas. Agravados: Brasil Vianna & Corretores Ltda. e Vilmar Brasil Vianna. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 19 de setembro de 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.398.985-MG (2013/0273517-8). Recorrente: Yahoo do Brasil Internet Ltda. Recorrido: Centro Educacional de Formação Superior. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 19 de novembro de 2013; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.274.971-RS (2011/0207597-2). Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Seger Luiz Menegaz. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de março de 2015; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.352.053-AL (2012/0231836-9). Recorrente: Pajucara Editora, Internet e Eventos Ltda. Recorrido: Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 24 de março de 2015; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.444.008-RS (2014/0064646-0). Recorrente: Universo On Line (Uol). Recorrido: José Leandro Gourgues. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 25 de outubro de 2016; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.582.981-RJ (2015/0223866-0). Recorrente: Google Brasil Internet Ltda e Marcio Alvim de Almeida. Recorrido: os mesmos. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 10 de maio de 2016.

48

.Uma possível exceção pode ser verificada, em conformidade com precedente do STJ anterior ao NCPC, nos casos em que se tratar de uma relação jurídica estritamente nacional em território estrangeiro: “Verifica-se que o serviço foi ofertado e aceito nos estritos limites territoriais estrangeiros, sem qualquer intenção, por parte de qualquer dos envolvidos, de criar uma relação para além de fronteiras nacionais. Também se deu em território português o integral cumprimento do contrato, ainda que de forma eventualmente viciada. O fato de o vício somente ter se tornado conhecido após o retorno da recorrida ao território nacional é elemento absolutamente estranho à definição do foro internacional competente” [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.571.616-MT (2015/0297458-4). Recorrente: Labamaro. Recorrido: Tatiane Regina de Miranda. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 05 de abril de 2016].

.BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual: quinta série*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 144-145.

.Ver BICHARA, Jahyr-Philippe; MACEDO, Marconi Neves. O novo código de processo civil e suas inovações no âmbito do direito internacional. *Revista Direito e Liberdade – ESMARN*, v. 19, n. 2, p. 149-183, maio/ago. de 2017, p. 161-162. Antes da edição do CPC/73, a jurisprudência majoritária se inclinava por não reconhecer a validade da cláusula de eleição de foro estrangeiro. Contudo, mesmo então já haviam julgados na linha que restou positivada com o art. 25 do CPC. Nesse sentido, em 2016, no julgamento do REsp 1.518.604, aplicando ainda o CPC/73, o relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, avaliando disputa relativa a “contrato de futebol” foi categórico sobre a validade e eficácia da eleição do foro holandês: “[...] em sendo concorrente a competência internacional e estando-se diante de um contrato paritário, poderá ser plenamente modificada a competência mediante cláusula de eleição de foro”. Ademais, o julgado também trata da necessidade de arguição da referida cláusula para que produza efeitos perante a jurisdição nacional: “em que pese possível o ajuizamento da ação na Justiça brasileira, essa possibilidade acaba por se esvaziar tendo sido suscitada, oportunamente, a incompetência da Justiça brasileira pelo demandado, tendo em vista a cláusula de eleição de foro” [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.518.604-SP (2013/0096653-6). Recorrente: Robson de Souza e Robinho Marketing Esportes Ltda. Recorrido: Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 15 de março de 2016].

.BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.675.012-SP (2017/0076861-1). Recorrente: Pamplona Loteamento Ltda. Recorrido: Natalia Biancao Civelaro. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 08 de agosto de 2017.

.UNIÃO EUROPEIA. TJUE, C-509/09. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=0AC4ACD41D6DF9A9F22C61BCE5C2DD9E?text=&docid=111742&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=11739519>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019. Ver também BIAZATTI, Bruno de Oliveira. VILELA, Pedro. Competência Internacional dos Tribunais Domésticos e Litígios de Internet. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. Disponível em: <irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Governanca_global_da_internet_IRIS.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 10; CASTRO, Emília Lana de Freitas; WINTER, Patricia Pereira. O Conflito de Jurisdições em Caso de Violação de Direitos da Personalidade por Publicação na Internet. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, Franca, v. 18, n. 28, 2014. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1428/1499>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019.

.JIMÉNEZ-BENÍTEZ, William Guillermo. Rules for Offline and Online in Determining Internet Jurisdiction. Global Overview and Colombian Cases, *Revista Colombiana de Derecho Internacional*, n. 26, p. 13-62, 2015, p. 52.

.Quanto à noção de estabelecimento da pessoa jurídica, é preciso notar que uma interpretação literal da regra permitiria que a demanda fosse proposta independentemente da relação do estabelecimento da pessoa jurídica com o processamento dos dados em questão [LUNDSTEDT, Lydia. International Jurisdiction over Crossborder Private Enforcement Actions under the GDPR. *Stockholm Faculty of Law Research Paper Series*, Stockholm, v. 65, n. 57, abr. 2018. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3159854>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 245]. Trata-se de perspectiva similar à interpretação não restritiva do art. 21, I, CPC, sugerida no julgamento do REsp 1.518.604.

.Sobre o tema, ver LUNDSTEDT, Lydia. International Jurisdiction over Crossborder Private Enforcement Actions under the GDPR. *Stockholm Faculty of Law Research Paper Series*, Stockholm, v. 65, n. 57, abr. 2018. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3159854>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 226 e ss.

.BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.168.547-RJ (2007/0252908-3). Recorrente: World Company Dance Show Ltda. Recorrida: Patrícia Chélia de Lima Santos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 11 de maio de 2010. Ver também CASTRO, Emília Lana de Freitas; WINTER, Patricia Pereira. O Conflito de Jurisdições em Caso de Violação de Direitos da Personalidade por Publicação na Internet. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, Franca, v. 18, n. 28, 2014. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1428/1499>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019.

.BARTLETT, Robert. Cyberspace regulation and the discourse of State Sovereignty. In: Developments in the law - The law of cyberspace. *Harvard Law Review*, v. 112, n. 1680, May 1999. Disponível em: <<https://cyber.harvard.edu/property00/jurisdiction/hlr.html>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019.

.Solução similar também é adotada na França. Ver BIAZATTI, Bruno de Oliveira. VILELA, Pedro. Competência Internacional dos Tribunais Domésticos e Litígios de Internet. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. Disponível em: <irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Governanca_global_da_internet_IRIS.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 12-13.

.AUSTRÁLIA. Dow Jones & Company, Inc v Gutnick [2002] HCA 56. Disponível em: <<https://goo.gl/FqNuqpl>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019. Ver também BIAZATTI, Bruno de Oliveira. VILELA, Pedro. Competência Internacional dos Tribunais Domésticos e Litígios de Internet. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. Disponível em: <irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Governanca_global_da_internet_IRIS.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 14.

60

.Nesse sentido, ver BIAZATTI, Bruno de Oliveira. VILELA, Pedro. Competência Internacional dos Tribunais Domésticos e Litígios de Internet. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. Disponível em: <[irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Governanca_global_da_internet_IRIS.pdf](http://www.irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Governanca_global_da_internet_IRIS.pdf)>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 17.

61

.Ver ABREU, Jacqueline de Souza. Jurisdictional battles for digital evidence, MLAT reform, and the Brazilian experience. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 220, p. 233-257, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p233>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 249-250.

62

.KOHL, Uta. *Jurisdiction and the Internet: Regulatory Competence over Online Activity*. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 17.

63

.JATAHY, Vera Maria Barrera. *Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 38.

64

.CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 4. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 537-538. Dê-se ao princípio interpretação mais restritiva ou mais ampliada, o fundamental é perceber que este serve como filtro adicional para excluir a jurisdição nacional. Adotando uma interpretação mais restritiva, ver também MARQUES, José Frederico. *Instituições de Processo Civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958, p. 298. Adotando uma interpretação mais ampliada, ver BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. Da Competência Internacional e dos Princípios que a Informam. *Revista de Processo*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 13, n. 50, p. 51-71, abr./jun. 1988, p. 58 e ss.

65

.Tradução livre de: "This strictly delimited enforcement power of States is perhaps the single most striking feature of the competence regime in general, and in the online context in particular [...]" [KOHL, Uta. *Jurisdiction and the Internet: Regulatory Competence over Online Activity*. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 20].

66

.TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso WhatsApp. *Revista Brasileira da Advocacia*. v. 0, jan./mar. 2016, p. 17-43. Disponível em: <https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2017/06/RBA0_Miolo.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019.

67

.KOHL, Uta. *Jurisdiction and the Internet: Regulatory Competence over Online Activity*. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 20.

68

.Conforme o celebre julgamento do caso Lotus: "a primeira e principal restrição imposta pelo direito internacional a um Estado é que - na falta de uma regra permissiva em contrário - ele não pode exercer seu poder de qualquer forma no território de outro Estado. Nesse sentido, a jurisdição é certamente territorial; não pode ser exercida por um Estado fora de seu território, exceto em virtude de uma regra permissiva derivada de costumes internacionais ou de uma convenção". Tradução livre de: "[...] the first and foremost restriction imposed by international law upon a State is that - failing the existence of a permissive rule to the contrary - it may not exercise its power in any form in the territory of another State. In this sense jurisdiction is certainly territorial; it cannot be exercised by a State outside its territory except by virtue of a permissive rule derived from international custom or from a convention" [PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. S.S. Lotus (Fr. v. Turk.), 1927 P.C.I.J. (ser. A) n. 10 (Sept. 7). Disponível em: <http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1927.09.07_lotus.htm>. Acesso em: 17 de jul. de 2019].

69

.BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 2.645 - SP (2007/0254916-5). Reclamante: Bóris Abramovich Berezovsky. Reclamado: Juiz Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 18 de nov. de 2009.

70

.Tradução livre de: "To move forward, we must recognize that the territoriality principle, and the [...] concept of territorial sovereignty, no longer serve as useful starting points for the analysis of jurisdictional claims" [SVANTESSON, Dan Jerker B. A new jurisprudential framework for jurisdiction: beyond the Harvard draft. *AJIL Unbound*, v. 109, p. 69, 2015. Disponível em: <<https://www.asil.org/sites/default/files/Svantesson%2C%20A%20New%20Jurisprudential%20Framework%20for%20Jurisdiction%2C%20Beyond%20the%20Harvard%20Draft.pdf>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 70].

71

.BERMAN, Paul Schiff. The globalization of jurisdiction. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 151, n. 2, Dec. 2002. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3208&context=penn_law_review>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 544.

72

.POST, David G. Against "Against Cyberanarchy". *Berkeley Technology Law Journal*, v. 17, p. 1365-1387, 2002. Disponível em: <<https://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1389&context=btlj>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 1387.

73

.SVANTESSON, Dan Jerker B. A new jurisprudential framework for jurisdiction: beyond the Harvard draft. *AJIL Unbound*, v. 109, p. 69, 2015. Disponível em: <<https://www.asil.org/sites/default/files/Svantesson%2C%20A%20New%20Jurisprudential%20Framework%20for%20Jurisdiction%2C%20Beyond%20the%20Harvard>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 71.

74

.Nesse caso, parte-se do pressuposto de que: “As transações no ciberespaço não são diferentes das transações transnacionais no ‘espaço real’. Elas envolvem pessoas no espaço real em uma jurisdição se comunicando com pessoas no espaço real em outras jurisdições de uma maneira geralmente correta, mas que às vezes causa danos. Não há um argumento normativo de caráter geral que sustente a imunização das atividades do ciberespaço da regulação territorial. E há todos os motivos para acreditar que as nações podem exercer autoridade territorial para obter controle regulatório significativo sobre as transações no ciberespaço”. Tradução livre de: “Cyberspace transactions are no different from “real- space” transnational transactions. They involve people in real space in one jurisdiction communicating with people in real space in other jurisdictions in a way that often does good but sometimes causes harm. There is no general normative argument that supports the immunization of cyberspace activities from territorial regulation. And there is every reason to believe that nations can exercise territorial authority to achieve significant regulatory control over cyberspace transactions” [GOLDSMITH, Jack L. Against Cyberanarchy. *University of Chicago Law Occasional Paper*, n. 40, 1999. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1001&context=occasional_papers>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 37].

75

.Tradução livre de: “The uniformity promised by the traditional approach has thus been replaced by the reality of overlapping jurisdictional authority” [GOLDSMITH, Jack L. Against Cyberanarchy. *University of Chicago Law Occasional Paper*, n. 40, 1999. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1001&context=occasional_papers>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 8].

76

.SVANTESSON, Dan Jerker B. A new jurisprudential framework for jurisdiction: beyond the Harvard draft. *AJIL Unbound*, v. 109, p. 69, 2015. Disponível em: <<https://www.asil.org/sites/default/files/Svantesson%2C%20A%20New%20Jurisprudential%20Framework%20for%20Jurisdiction%2C%20Beyond%20the%20Harvard>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 70.

77

.Tradução livre de: “The overlap already exists; the pending tension is how to deal with it” [ABREU, Jacqueline de Souza. Jurisdictional battles for digital evidence, MLAT reform, and the Brazilian experience. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 220, p. 233-257, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p233>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 244].

78

.Não surpreende, pois, que mesmo entre os autores que sugerem a necessidade de um “novo paradigma” sejam defendidas soluções que remetem aos critérios existentes, que possuem forte relação com aspectos territoriais e de soberania [ver LEITSTEIN, Todd D. A solution for personal jurisdiction on the internet. *Louisiana Law Review*, v. 59, n. 565, winter 1999. Disponível em: <<https://cyber.harvard.edu/property00/jurisdiction/Leitstein.html>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 71]. Diante disso, também não surpreende que entre eles se reconheça que a mudança paradigmática seria útil em apenas 5% dos casos (os que seriam controversos); nos 95% remanescentes, que seriam convencionais, a solução seguiria o “paradigma atual” [SVANTESSON, Dan Jerker B. A new jurisprudential framework for jurisdiction: beyond the Harvard draft. *AJIL Unbound*, v. 109, p. 69, 2015. Disponível em: <<https://www.asil.org/sites/default/files/Svantesson%2C%20A%20New%20Jurisprudential%20Framework%20for%20Jurisdiction%2C%20Beyond%20the%20Harvard>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 71-72].

79

.ABREU, Jacqueline de Souza. Jurisdictional battles for digital evidence, MLAT reform, and the Brazilian experience. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 220, p. 233-257, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p233>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 242-243. Nesse sentido tem caminhado também o direito estadunidense [ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. *Department of Justice. Promoting Public Safety, Privacy, and the Rule of Law Around the World: the purpose and impact of the CLOUD Act*. 2019. Disponível em: <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1153446/download>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p.3].

80

.Ou, talvez de forma mais precisa, não-territorialidade [DASKAL, Jennifer. The Un-Territoriality of Data. *The Yale Law Journal*, v. 125, n. 326, p. 326-398, 2015. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/pdf/a.326.Daskal.398_qrhgeoar.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019].

81

.ABREU, Jacqueline de Souza. Jurisdictional battles for digital evidence, MLAT reform, and the Brazilian experience. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 220, p. 233-257, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p233>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 242-243.

82

.Ver, sobre o tema, DASKAL, Jennifer. The Un-Territoriality of Data. *The Yale Law Journal*, v. 125, n. 326, p. 326-398, 2015. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/pdf/a.326.Daskal.398_qrhgeoar.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019.

83

.ABREU, Jacqueline de Souza. Jurisdictional battles for digital evidence, MLAT reform, and the Brazilian experience. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55,

n. 220, p. 233-257, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/55/220/ri_l_v55_n220_p233>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 243.

84

.Em geral há cópias e partes dos dados em diferentes lugares [DASKAL, Jennifer. The Un-Territoriality of Data. *The Yale Law Journal*, v. 125, n. 326, p. 326-398, 2015. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/pdf/a.326.Daskal.398_qrhgeoar.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 368-369].

85

.Porque sua localização é arbitrária, gozando de enorme mobilidade [DASKAL, Jennifer. The Un-Territoriality of Data. *The Yale Law Journal*, v. 125, n. 326, p. 326-398, 2015. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/pdf/a.326.Daskal.398_qrhgeoar.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 366-368].

86

.DASKAL, Jennifer. The Un-Territoriality of Data. *The Yale Law Journal*, v. 125, n. 326, p. 326-398, 2015. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/pdf/a.326.Daskal.398_qrhgeoar.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 369 e ss. No mesmo sentido ver o parecer da PGR na ADC 51 [BRASIL. Ministério Público Federal – Procuradoria-Geral da República. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51-DF. Parecer. Requerente: Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADC51.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019].

87

.Tradução livre de: “A defendant’s physical presence or assets within the territory remains the primary basis for a nation or state to enforce its laws”. [GOLDSMITH, Jack L. Against Cyberanarchy. *University of Chicago Law Occasional Paper*, n. 40, 1999. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1001&context=occasional_papers>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 15]. Por esse motivo, para a maioria dos usuários não há risco de sofrerem diretamente a execução de julgados estrangeiros, desde que prolatados fora dos países onde possuem domicílio ou bens [GOLDSMITH, Jack L. Against Cyberanarchy. *University of Chicago Law Occasional Paper*, n. 40, 1999. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1001&context=occasional_papers>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 15].

88

.Tradução livre de: “When [Internet Service Providers], as data holders, have persons or assets or simply operate within a country’s territory, other tools for enforcement exist. Fines and even arrests can be executed. Additionally, and most significantly, the service can be suspended. Governments control the ‘master switch’ as to the availability of Internet-based services in their countries. While enforcement can be frustrated if entities, assets, and persons are all located beyond the territorial reach of a country, an Internet service can be shut down, if it refuses to comply with local law” [ABREU, Jacqueline de Souza. Jurisdictional battles for digital evidence, MLAT reform, and the Brazilian experience. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, v. 55, n. 220, p. 233-257, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/55/220/ri_l_v55_n220_p233>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 246-247].

89

.Esses casos, porém, tendem a ser reduzidos às situações em que há obrigação de reparar danos ou quando, por algum motivo, a execução na forma específica não se mostrar possível.

90

.Ver TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso WhatsApp. *Revista Brasileira da Advocacia*. v. 0, jan./mar. 2016, p. 17-43. Disponível em: <https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2017/06/RBA0_Miolo.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019.

91

.TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso WhatsApp. *Revista Brasileira da Advocacia*. v. 0, jan./mar. 2016, p. 17-43. Disponível em: <https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2017/06/RBA0_Miolo.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019.

92

.Não se analisa, neste trabalho, a questão da proporcionalidade das medidas coercitivas. Sobre o tema, ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403-DF. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 19 de jul. de 2016; TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso WhatsApp. *Revista Brasileira da Advocacia*. v. 0, jan./mar. 2016, p. 17-43. Disponível em: <https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2017/06/RBA0_Miolo.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019.

93

.BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2059415-21.2016.8.26.0000 (2016.0000582949). Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Centro Espírita Beneficente União do Vegetal. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. São Paulo, 11 de ago. de 2016. No mesmo sentido, ver BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2009850-83.2019.8.26.0000 (2019.0000169733). Agravante: TIM SA. Agravado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Paulo Ayrosa. São Paulo, 12 de mar. de 2019. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0034813-88.2016.8.26.0100 (2017.0000823890). Apelante: Luiz Eduardo Auricchio Bottura. Apelado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Luiz Antonio Costa. São Paulo, 25 de out. de 2017); BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2146444-07.2019.8.26.0000 (2019.0000670760). Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravados: Márcio Roberto Seixas e Nutom Produções Ltda. Relator: José Joaquim dos Santos. São Paulo, 20 de ago. de 2019.

94

.BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2059415-21.2016.8.26.0000 (2016.0000582949). Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Centro Espírita Beneficente União do Vegetal. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. São Paulo, 11 de ago. de 2016. Ver também BRASIL. Tribunal de

Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1054138-03.2014.8.26.0100 (2017.0000284348). Apelante: Google Brasil Internet Ltda. Apelados: Fabrizio Portilho Coene e Luiz Eduardo Auricchio Bottura. Relator: Salles Rossi. São Paulo, 05 de abr. de 2017.

95

.BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1026361-77.2013.8.26.0100 (2015.0000443292). Apelante/apelado: Olacyr Francisco de Moraes. Apelante/apelado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Giffoni Ferreira. São Paulo, 23 de jun. de 2015; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2008939-76.2016.8.26.0000 (2016.0000315892). Agravante: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. Agravado: Dante Bonfim Costa Santos. Relator: J. B. Paula Lima. São Paulo, 10 de maio de 2016; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1097101-60.2013.8.26.0100 (2016.0000484362). Apelante: Google Brasil Internet Ltda. Apelados: Olacyr Francisco de Moraes e Ernesto Valdomiro Possari. Relator: Carlos Alberto Garbi. São Paulo, 28 de jun. de 2016; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0186840-32.2011.8.26.0100 (2017.0000111308). Apelante: Google Brasil Internet Ltda. Apelado: Igui World Wide Participações Ltda. Relator: João Carlos Saletti. São Paulo, 07 de fev. de 2017.

96

.BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2146444-07.2019.8.26.0000 (2019.0000670760). Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravados: Márcio Roberto Seixas e Nutom Produções Ltda. Relator: José Joaquim dos Santos. São Paulo, 20 de ago. de 2019.

97

.BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2169252-79.2014.8.26.0000 (2015.0000042509). Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravada: Ana Carolina Leizer. Relator: Juiz Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, 3 de fevereiro de 2015.

98

.BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2252215-76.2016.8.26.0000 (2017.0000203977). Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Clóvis de Barros Filho. Relator: Rui Cascaldi. São Paulo, 28 de mar. de 2017.

99

.BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2245171-06.2016.8.26.0000 (2017.0000203980). Agravante: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. Agravado: Clóvis de Barros Filho. Relator: Desembargador Rui Cascaldi. São Paulo, 28 de março de 2017; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1110230-64.2015.8.26.0100. Apelante: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. Apelado: Tim Celular SA. Relator: Desembargador Rui Cascaldi. São Paulo, 8 de maio de 2018.

100

.BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0216451-05.2012.8.26.0000 (2014.0000290038). Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Dalton Jose Gerth. Relator: Erickson Gavazza Marques. São Paulo, 14 de maio de 2014; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2174916-23.2016.8.26.0000 (2016.0000787695). Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Mauro Nardino Francesco Scacchetti. Relator: Moreira Viegas. São Paulo, 26 de out. de 2016; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2090651-54.2017.8.26.0000 (2017.0000576200). Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Daniel Aguiar Grandolfo. Relatora: Rosangela Telles. São Paulo, 8 de ago. de 2017; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1076190-22.2016.8.26.0100 (2018.0000960921). Apelante: Google Inc. Apelado: Mauro Nardino Francesco Scacchetti. Relator: Moreira Viegas. São Paulo, 05 de dez. de 2018; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2247149-47.2018.8.26.0000 (2019.0000181815). Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Agravada: Karen Cristina Ferreira da Silva. Relator: Correia Lima. São Paulo, 11 de mar. de 2019; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2238604-22.2017.8.26.0000 (2018.0000253562). Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravada: Cintia de Jesus Nascimento. Relator: José Joaquim dos Santos. São Paulo, 10 de abr. de 2018.

101

.BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.354.484-SP (2012/0241843-0). Recorrente: M S B P. Recorrido: Google Brasil e Internet Ltda. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Brasília, 19 de junho de 2018.

102

.BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inquérito nº 784-DF. Requerente: J. P. Requerido: E. A. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 17 de abr. de 2013. Ver também: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.030/DF. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: União. Relator: Min. Carmem Lúcia. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 13 set. 2017; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 55.109-PR (2017/0215256-6). Recorrente: F S O do B L. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 07 de nov. de 2017.

103

.FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ASSESPRO). Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51-DF. Petição Inicial. Requerente: Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação. Relator: Ministro Gilmar Mendes, p. 9.

104

.BRASIL. Ministério Público Federal - Procuradoria-Geral da República. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51-DF. Parecer. Requerente: Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <www.mpf.mp.br/pgp/documentos/ADC51.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019.

105

.Esse raciocínio é válido inclusive para situações que não são adjudicadas no Brasil e que não são de competência da justiça brasileira. Por exemplo, uma decisão

estrangeira, a respeito de uma questão que sequer seria de competência concorrente da justiça brasileira, pode não ser efetivada no país de origem e sim no Brasil. Isso pode ocorrer, mediante homologação, caso aqui seja o domicílio das partes ou caso aqui estejam localizados seus bens.

106

.LUNDSTEDT, Lydia. International Jurisdiction over Crossborder Private Enforcement Actions under the GDPR. *Stockholm Faculty of Law Research Paper Series*, Stockholm, v. 65, n. 57, abr. 2018. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3159854>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 248.

107

.LUNDSTEDT, Lydia. International Jurisdiction over Crossborder Private Enforcement Actions under the GDPR. *Stockholm Faculty of Law Research Paper Series*, Stockholm, v. 65, n. 57, abr. 2018. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3159854>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 248-249.

108

.Sobre as dificuldades e problemas relacionados com o caráter transnacional da internet e territorial da jurisdição, ver SVANTESSON, Dan Jerker B. *The Internet & Jurisdiction Global Status Report 2019*. 1. ed. Paris: Secretariat of the Internet & Jurisdiction Policy Network, 2019, p. 10. No mesmo sentido, LA CHAPELLE, Bertrand de; FEHLINGER, Paul. Jurisdiction on the Internet: From Legal Arms Race to Transnational Cooperation. *Global Commission on Internet Governance Paper Series*, Ottawa, n. 28, Abr. 2016. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/2251/edeebdc7d0e1d7c00ef483998ea58daf240c.pdf?_ga=2.108165442.1517946053.1570730412-1929237212.1570730412>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 234.

109

.Ver BERMAN, Paul Schiff. The globalization of jurisdiction. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 151, n. 2, Dec. 2002. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3208&context=penn_law_review>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 545.

110

.KOHL, Uta. *Jurisdiction and the Internet: Regulatory Competence over Online Activity*. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 8.

111

.GOLDSMITH, Jack L. Against Cyberanarchy. *University of Chicago Law Occasional Paper*, n. 40, 1999. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1001&context=occasional_papers>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 17.

112

.SVANTESSON, Dan Jerker B. *The Internet & Jurisdiction Global Status Report 2019*. 1. ed. Paris: Secretariat of the Internet & Jurisdiction Policy Network, 2019, p. 50.

113

.Tradução livre de: "This threat must be measured by a regulation's enforceable scope, not by its putative scope. And the enforceable scope is relatively narrow. It extends only to individual users or system operators with presence or assets in the enforcement jurisdiction [...]" [GOLDSMITH, Jack L. Against Cyberanarchy. *University of Chicago Law Occasional Paper*, n. 40, 1999. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1001&context=occasional_papers>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 17].

114

.SVANTESSON, Dan Jerker B. *The Internet & Jurisdiction Global Status Report 2019*. 1. ed. Paris: Secretariat of the Internet & Jurisdiction Policy Network, 2019, p. 50.

115

.SVANTESSON, Dan Jerker B. *The Internet & Jurisdiction Global Status Report 2019*. 1. ed. Paris: Secretariat of the Internet & Jurisdiction Policy Network, 2019, p. 51.

116

.POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luiza Couto Chaves (Org.). *Governança global da internet, conflitos de leis e jurisdição*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. Disponível em: <irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Governanca_global_da_internet_IRIS.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 99. Em sentido contrário, também tem se afirmado que há um declínio do foco na territorialidade para determinar o exercício de jurisdição - a afirmação, porém, parece estar mais conectada com a localização física dos dados do que de outros aspectos também relevantes para a determinação da jurisdição (como a localização de pessoas ou o local de acesso aos dados): "Diante do exposto, é natural que tenhamos visto um declínio lento, mas constante, do foco na territorialidade para fins jurisdicionais. [...] A mudança da adesão cega à territorialidade como fundamento da jurisdição deve ser entendida à luz do fato de que o pensamento baseado na territorialidade incentiva a localização de dados e a fragmentação de maneira mais ampla. [...] Essas exceções devem ser reconhecidas pelo que realmente são: indicadores de que a jurisdição, como conceito jurisprudencial, não está enraizada na territorialidade". Tradução livre de: "Given the above, it is only natural that we have seen a slow but steady decline in the focus on territoriality for jurisdictional purposes. [...] The shift away from blind adherence to territoriality as the foundation of jurisdiction must be understood in light of the fact that territoriality-based thinking encourages data localization, and fragmentation more broadly. [...] These exceptions must instead be recognized for what they really are: indicators that jurisdiction, as a jurisprudential concept, is not rooted in territoriality" [SVANTESSON, Dan Jerker B. *The Internet & Jurisdiction Global Status Report 2019*. 1. ed. Paris: Secretariat of the Internet & Jurisdiction Policy Network, 2019, p. 52].

117

.Ver ABREU, Jacqueline de Souza. Jurisdictional battles for digital evidence, MLAT reform, and the Brazilian experience. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 220, p. 233-257, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p233>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 249-250.

118

.LEINER, Barry M. et al. A Brief History of the Internet. *ACM SIGCOMM Computer Communication Review*, v. 39, n. 5, Oct. 2009. Disponível em: <<https://sites.cs.ucsb.edu/~almeroth/classes/F10.176A/papers/internet-history-09.pdf>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 24. Isso iria de encontro ao que se sugere como papel das regras relativas ao conflito de jurisdição: “O papel subjacente das regras sobre jurisdição deve ser sempre buscar a aplicação efetiva do direito material, enquanto ao mesmo tempo, minimiza ou até evita o risco de tensão e conflito internacionais”. Tradução livre de: “The underlying role of rules of jurisdiction must always be to seek the effective enforcement of the relevant substantive law, while at the same time minimizing, or even avoiding, the risk of international tension and conflict” [SVANTESSON, Dan Jerker B. *The Internet & Jurisdiction Global Status Report 2019*. 1. ed. Paris: Secretariat of the Internet & Jurisdiction Policy Network, 2019, p. 51].

119

.Nesse sentido, ver BIAZATTI, Bruno de Oliveira. VILELA, Pedro. Competência Internacional dos Tribunais Domésticos e Litígios de Internet. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. Disponível em: <irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Governanca_global_da_internet_IRIS.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 19.

120

.LUNDSTEDT, Lydia. International Jurisdiction over Crossborder Private Enforcement Actions under the GDPR. *Stockholm Faculty of Law Research Paper Series*, Stockholm, v. 65, n. 57, abr. 2018. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3159854>>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 255. Reconhecendo que essa exposição a múltiplas jurisdições é uma preocupação para os participantes do espaço digital, ver GOLDSMITH, Jack L. Against Cyberanarchy. *University of Chicago Law Occasional Paper*, n. 40, 1999. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1001&context=occasional_papers>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 17.

121

.LA CHAPELLE, Bertrand de; FEHLINGER, Paul. Jurisdiction on the Internet: From Legal Arms Race to Transnational Cooperation. *Global Commission on Internet Governance Paper Series*, Ottawa, n. 28, Abr. 2016. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/2251/e4e4bdc7d0e1d7c00ef483998ea58daf240c.pdf?_ga=2.108165442.1517946053.1570730412-1929237212.1570730412>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 13.

122

.Veja-se o processo voltado à autocomposição existente no Reino Unido [REINO UNIDO. The Defamation Act 2013. Disponível em: <www.legislation.gov.uk/ukpga/2013/26>. Acesso em: 17 de jul. de 2019]. Note-se também que muitas redes sociais e plataformas possuem mecanismos de solução de conflitos *on-line* [MARINHO, Maria Edelvacy Pinto; RIBEIRO, Gustavo Ferreira. A reconstrução da jurisdição pelo espaço digital: redes sociais, blockchain e criptomoedas como propulsores da mudança. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 7, n. 3, p. 142-157, 2017]. A criação de incentivos para aumentar a efetividade da solução de conflitos por meio de mecanismos *on-line* e reduzir a judicialização tem sido defendida pela doutrina: MARQUES, Ricardo Dalmaso. A resolução de disputas *on-line* (ODR): do comércio eletrônico (e seus meios de pagamento) ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. In: ANDREASSA JUNIOR, Gilberto; OLIVEIRA, Addressa Jarletti Gonçalves de (Orgs.). *Novos Estudos de Direito Bancário*. Curitiba: Editora Ithala, 2019. p. 121-156.

123

.Sobre a harmonização das regras jurídicas como uma solução para o problema da territorialidade da atuação jurisdicional em relação à internet, ver [KOHL, Uta. *Jurisdiction and the Internet: Regulatory Competence over Online Activity*. New York: Cambridge University Press, 2010, cap. 7].

124

.ABREU, Jacqueline de Souza. Jurisdictional battles for digital evidence, MLAT reform, and the Brazilian experience. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 220, p. 233-257, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p233>. Acesso em: 17 de jul. de 2019, p. 250.